



INFORME Nº 83/2017/SEI/ORCN/SOR

PROCESSO Nº 53500.070674/2017-53

INTERESSADO: GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E NUMERAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Submissão ao procedimento de Consulta Pública de proposta de atualização dos requisitos técnicos para certificação de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei Geral de Telecomunicações - LGT - Lei 9.472/97.

2.2. Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 242, de 30 de novembro de 2000.

2.3. Norma para Certificação de Produtos para Telecomunicações, aprovada pela Resolução n.º 323, de 07 de novembro de 2002.

2.4. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

2.5. Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita e altera o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia, o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e o Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017.

2.6. Processo SEI 53500.020152/2012-04.

2.7. Processo SEI 53500.070674/2017-53.

2.8. Portaria nº 419, de 24 de maio de 2013.

3. ANÁLISE

DOS FATOS

3.1. Em cumprimento ao estabelecido pela Resolução nº 680/2017 (Referência 2.5), que aprovou o novo Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, foi realizada a Consulta Pública nº 20/2017 (Anexo 4.1), a qual submeteu à avaliação pública proposta com os requisitos e procedimentos de ensaio para certificação dos equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita.

3.2. Uma vez que o prazo estabelecido pela Resolução nº 680/2017 (Referência 2.5) para publicação dos requisitos apresentava-se exíguo, incompatível com o prazo necessário para a realização de estudos mais aprofundados a respeito de todas as necessidades de atualizações do texto, optou-se por publicar os requisitos com poucas alterações em relação ao texto da Resolução nº 506/2008, documento que continha o requisitos para avaliação dos equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e que foi revogada pela Resolução nº 680/2017.

3.3. Após o encerramento da Consulta Pública nº 20/2017, e considerando algumas das contribuições efetuadas, foi publicado o Ato nº 11542/2017 (Anexo 4.2), o qual estabeleceu, em seu Anexo I, os Requisitos Técnicos para a Avaliação da Conformidade de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita e, em seu Anexo II, os Procedimentos de Ensaio para

Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita.

3.4. Diante do exposto, os requisitos vigentes necessitam de novas atualizações, a fim de nivelá-los ao presente estágio tecnológico.

DA COMPETÊNCIA PARA ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS

3.5. Faz-se necessário discorrer acerca da competência para realizar as alterações pleiteadas pelas proponentes.

3.6. O art. 19, inc. XII, da Lei Geral de Telecomunicações estabelece a competência da Agência para expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem.

3.7. Nesse contexto, o Regulamento anexo à Resolução nº 242/2000 estabelece os princípios gerais dos processos de certificação e homologação de produtos para telecomunicações, entre os quais: i) assegurar que os fornecedores dos produtos atendam a requisitos mínimos de qualidade para seus produtos; ii) assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e de não agressão ao ambiente; e iii) assegurar que os produtos para telecomunicações comercializados no País, em particular aqueles ofertados pelo comércio diretamente ao público, possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam.

3.8. Com efeito, o instituto dos requisitos técnicos está previsto nos artigos 7º e 9º do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações – Resolução nº 242/2000, senão vejamos:

3.9. *Art. 7º Na ausência de regulamentos ou de normas para certificação expedidos pela Anatel, caberá à Agência deliberar sobre a oportunidade e a viabilidade da avaliação da conformidade e da homologação, observados os seguintes fundamentos:*

I - os princípios previstos no art. 2º deste Regulamento;

II - o impacto da introdução do produto ou equipamento nos serviços a que se destinam;

III - a contribuição da utilização do produto ou equipamento para o cumprimento das metas de universalização e para a modernização dos serviços de telecomunicações; e

IV - a experiência internacional na utilização do produto ou equipamento.

[...]

Art. 9º Caso a Anatel delibere favoravelmente à realização do processo de avaliação da conformidade, conforme previsto no art. 7º, a Agência poderá:

I - exigir a realização de ensaios em laboratórios e testes de campo;

II - estabelecer, mediante referência, os requisitos ou normas técnicas a serem aplicados ao processo de avaliação da conformidade; e

III - iniciar estudos para a edição de Regulamento versando sobre o produto ou equipamento e fixar as condições a serem observadas na avaliação da conformidade e na homologação do produto, que se processarão na forma do Título IV deste Regulamento.

Parágrafo único. As normas previstas no inciso II deverão ser:

a) normas técnicas nacionais ou internacionais;

b) regulamentos aplicáveis ao produto em outros países ou regiões;

c) regulamentos editados pela Anatel para produtos similares; ou

d) especificações do fabricante.

(Grifo nosso)

3.10. Dos artigos supra mencionados, depreende-se que, havendo a necessidade de se avaliar a conformidade de produto de telecomunicações a ser comercializado no mercado brasileiro, impõe-se a edição de requisitos ou normas técnicas.

3.11. Nesse contexto, o Conselho Diretor da Agência, por meio da Portaria nº 419, de 24 de maio de 2013, delegou ao Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), a competência para aprovar procedimentos, requisitos técnicos, especificações ou acordos técnicos para operacionalizar a certificação de produtos e sistemas. Confira-se:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 9º e 11, inciso I, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000;

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação a competência para aprovar procedimentos, requisitos técnicos, especificações ou acordos técnicos para operacionalizar a certificação de produtos e sistemas, conforme a regulamentação em vigor.

Parágrafo único. A delegação objeto desta portaria inclui a assinatura dos Atos decorrentes, devendo as decisões adotadas mencionar explicitamente esta qualidade, sendo consideradas para todos os efeitos, especialmente para interposição de recurso administrativo, como editadas pelo Superintendente.

(Grifo nosso)

3.12. Diante de tal quadro, forçoso concluir que, caso seja acatada a proposta em análise, será do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação a competência para proceder as eventuais alterações normativas.

3.13. Superado este ponto, passa-se à análise da asserção das proponentes.

DA PROPOSTA DE REQUISITOS TÉCNICOS PARA CERTIFICAÇÃO

3.14. Propõe-se a atualização do texto do Anexo I do Ato nº 11542/2017 de forma a possibilitar a certificação de produtos que implementam tecnologias não abarcadas pela atual regulamentação e corrigindo alguns pontos falhos que já existiam na antiga regulamentação (Resolução nº 506/2008).

3.15. Foi circulada entre laboratórios de ensaios, OCDs e fabricantes proposta de requisitos na qual os interessados poderiam sugerir alterações. Das sugestões de melhorias que foram enviadas à Gerência de Certificação e Numeração (Anexo 4.5), as que foram consideradas válidas foram inseridas no texto da Minuta de Ato (Anexo 4.3) a ser disponibilizada para Consulta Pública.

3.16. As atualizações incluídas na proposta de revisão dos Requisitos para Certificação de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita são:

3.16.1. Atualização das definições de *Duty Cycle* e das tecnologias de Espalhamento Espectral e de Saltos em Frequência.

3.16.2. Alterações na seção 14 (Equipamentos Utilizando Tecnologia de Espalhamento Espectral ou Outras Tecnologias de Modulação Digital), para alinhamento com normas internacionais, permitindo assim a certificação de equipamentos que operam com tecnologias de espalhamento espectral por varredura da frequência fundamental e com baixo *Duty Cycle* como, por exemplo, o CSS (*Chirp Spread Spectrum*).

3.16.3. Alterações nos valores de intensidade de campo elétrico nas duas primeiras linhas da tabela XII do item 17 (Sistemas de Identificação por Radiofrequências) para alinhamento com normas internacionais.

3.16.4. Alterações na seção 12 (Sistemas de Telefone sem Cordão) a fim de permitir novas tecnologias de transmissão de dados na faixa de 1.910 - 1.920 MHz, que anteriormente era exclusiva para o tráfego de áudio.

3.16.5. Agrupamento das seções 7 (Equipamentos de Telemedicação e Microfone sem Fio),

11 (Dispositivo de Auxílio Auditivo), 12 (Sistemas de Telefone Sem Cordão), 13 (Sistemas de Ramal Sem Fio de CTCP) e 21 (Sistema de Sonorização Ambiental) em uma única seção a ser denominada Sistemas de Transmissão de Áudio, Vídeo ou Outras Aplicações, na qual constam tabelas agrupando os requisitos das referidas seções.

3.16.6. Demais alterações na forma do texto para aclarar seu entendimento, sem alterações de sua substância.

3.17. As propostas apresentadas para a seção 14 são resultado de estudos realizados pela Gerência de Certificação e Numeração e pela Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão, em conjunto com fabricantes e laboratórios de ensaios. As demais alterações são fruto de propostas de fabricantes, laboratórios de ensaios e Organismos de Certificação Designados, as quais foram avaliadas pela Gerência de Certificação e Numeração e consideradas válidas para a melhoria da avaliação da conformidade de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita.

3.18. Após estes estudos, então, foi elaborada nova proposta de Requisitos Técnicos para Certificação de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, na forma do Anexo I à minuta de Ato ORCN (Anexo 4.3), a qual sugere-se que seja submetida ao procedimento de Consulta Pública para apreciação e apresentação de contribuições pela sociedade.

4. ANEXOS

- 4.1. Consulta Pública nº 20/2017 (SEI 1735510)
- 4.2. Ato nº 11542/2017 (SEI 1809516)
- 4.3. Minuta de Ato ORCN (SEI 1840990)
- 4.4. Consulta Pública nº 27/2017 (SEI 2008283)
- 4.5. Documento com contribuições aos requisitos (SEI 2016465)

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando o exposto, a Gerência de Certificação e Numeração submete à deliberação superior este Informe com vistas à apreciação pelo Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação e consequente aprovação da Consulta Pública nº 27/2017 (Anexo 4.4), com prazo de duração de 20 dias, em conformidade com o Art. 59 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, para a contribuição do público em geral à proposta de Requisitos Técnicos para Certificação de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, na forma do Anexo I da Minuta de Ato (Anexo 4.3).



Documento assinado eletronicamente por **Davison Gonzaga da Silva, Coordenador de Processo**, em 09/11/2017, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Souza Oliveira, Gerente de Certificação e Numeração**, em 09/11/2017, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2006207** e o código CRC **75A20EC9**.

Referência: Processo nº 53500.070674/2017-53

SEI nº 2006207